



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.479.705 - RJ
(2014/0228935-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE SEÇÃO E TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. *TEMPUS REGIT ACTUM*. LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacificado, nesta Corte, o entendimento de que *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n. 158/STJ).

2. Na espécie, para demonstrar a divergência com o julgado proferido pela Segunda Turma, foram colacionados como paradigma acórdãos proferidos pela Terceira Seção e pela Sexta Turma deste Sodalício, órgãos julgadores não mais competentes para o julgamento de questões referentes a servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010.

3. Não convence o argumento da agravante no sentido de que, na data do ajuizamento da demanda original, ainda não estava em vigor a referida emenda regimental, porque, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, em se tratando de direito processual, aplicam-se aos recursos as disposições legais vigentes à época da sua interposição, conforme pacífica jurisprudência deste Sodalício. Precedente: AgRg no REsp 1.140.119/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 06/03/2012.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0228935-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EResp 1.479.705 /
RJ

Números Origem: 00062937220094025110 200951100062934 62937220094025110

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.479.705 - RJ
(2014/0228935-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSA KREUTZ FERNANDES, contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência de fls. 297/323, em face da aplicação da Súmula n. 158/STJ.

Defende a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do referido verbete sumular ao caso dos autos, porquanto a ação ordinária original foi proposta no ano de 2009, antes, portanto, da Emenda Regimental n. 11 desta Corte Superior, datada de 06 de abril de 2010, de forma que, naquela ocasião, a Terceira Seção e suas Turmas eram competentes para a apreciação da matéria em debate.

Alega que, nos termos da Súmula n. 316/STJ, são cabíveis embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial, exatamente como no caso em discussão.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 349/352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.479.705 - RJ
(2014/0228935-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Isso porque, o entendimento pacificado nesta Corte é de que *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n. 158/STJ).

Na espécie, para demonstrar a divergência com o julgado proferido pela Segunda Turma, foram colacionados como paradigma acórdãos proferidos pela Terceira Seção e pela Sexta Turma deste Sodalício, órgãos julgadores não mais competentes para o julgamento de questões referentes a servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*
- 2. Em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."*
- 3. Na espécie, a embargante colacionou como paradigmas acórdãos proferidos por Turma integrante da Terceira Seção desta Corte, órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso XI, RISTJ).

4. *É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EAREsp 576340/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe DJe 25/05/2015)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA INTERNA ALTERADA. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA. SÚMULA 158/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).*

2. *A colenda Corte Especial reafirmou a aplicação do referido enunciado sumular pelo menos em duas oportunidades, salientando que mesmo os paradigmas proferidos no âmbito da competência residual pelas Turmas da Terceira Seção, após a modificação de competência interna do Tribunal promovida por emenda regimental, não servem para caracterizar dissídio jurisprudencial com acórdãos proferidos pelas Turmas da Primeira Seção, atualmente competentes para apreciação da matéria.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg nos EREsp 1469292/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015)

Não convence o argumento da agravante no sentido de que, na data do ajuizamento da demanda original, ainda não estava em vigor a Emenda Regimental n. 11 desta Corte Superior, porque, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, em se tratando de direito processual, aplicam-se aos recursos as disposições legais vigentes à época da sua interposição, conforme pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO COM O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. EXIGÊNCIA NÃO EXPRESSA NAS RESOLUÇÕES STJ 4 E 7 DE 2007 E 1 DE 2008. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 924.942/SP.

1. *As Resoluções n. 4 e 7 de 2007 e 1 de 2008, editadas pelo STJ, não exigiram, expressamente, a anotação do número do processo na origem na guia de recolhimento do preparo do recurso especial, diversamente do que faziam as normas antecedentes e fazem as subsequentes, de maneira que àquelas resoluções não se pode dar uma interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, quando deixaram de exprimir aquilo que normas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, sobre a mesma matéria, exigiam expressamente, é muito razoável entender-se que tornaram facultativa a providência.

2. Considerando que ao recurso especial aplicam-se as regras vigentes na data de sua interposição, em observância ao princípio tempus regit actum, não há como obstaculizar seu trânsito, por ausência de preenchimento do número do processo na origem na GRU, quando sua interposição ocorrer na vigência das citadas Resoluções editadas por esta Corte.

3. Dá-se provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a conclusão dos autos para novo exame do recurso especial.

(AgRg no REsp 1140119/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 06/03/2012)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0228935-7

AgRg nos
EResp 1.479.705 /
RJ

Números Origem: 00062937220094025110 200951100062934 62937220094025110

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA KREUTZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.